

| Número do Tema Repetitivo | Questão Submetida a Julgamento   | Tese Firmada  | Situação do Tema    | Assunto   | Réferência Legislativa | Data da afetação do Recurso ao rito dos repetitivos | Relator                     | Órgão Julgador         | Classe Processual       | Processo(s) Paradigma(s)  | Data do Julgamento do Tema | Data de Publicação do Acórdão | Data do Trânsito em Julgado |
|---------------------------|--|---|---------------------|---|------------------------|---|-----------------------------|------------------------|-------------------------|---|----------------------------|-------------------------------|-----------------------------|
| 18                        | Definição da espécie e dos efeitos do litisconsórcio passivo nos casos de lide acerca da terceirização de serviços | <p>1) Nos casos de lides decorrentes da alegação de fraude, sob o fundamento de ilicitude da terceirização de atividade-fim, o litisconsórcio passivo é necessário e unitário. Necessário, porque é manifesto o interesse jurídico da empresa de terceirização em compor essas lides e defender seus interesses e posições, entre os quais a validade dos contratos de prestação de serviços terceirizados e, por conseguinte, dos próprios contratos de trabalho celebrados; Unitário, pois o juiz terá que resolver a lide de maneira uniforme para ambas as empresas, pois incidíveis, para efeito de análise de sua validade jurídica, os vínculos materiais constituídos entre os atores da relação triangular de terceirização.</p> <p>2) A renúncia à pretensão formulada na ação não depende de anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição; cumpre apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia possui poderes para tanto e se o objeto envolve direitos disponíveis. Assim, é plenamente possível o pedido de homologação, ressalvando-se, porém, ao magistrado o exame da situação concreta, quando necessário preservar, por isonomia e segurança jurídica, os efeitos das decisões vinculantes (CF, art. 102, § 2º; art. 10, § 3º, da Lei 9.882/99) e obrigatórias (CPC, art. 927, I a V) proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, afastando-se manobras processuais lesivas ao postulado da boa-fé processual (CPC, art. 80, I, V e VI).</p> <p>2.1) Depois da homologação, parte autora não poderá deduzir pretensão contra quaisquer das empresas - prestadora contratada e tomadora contratante - com suporte na ilicitude da terceirização da atividade-fim (causa de pedir).</p> <p>2.2) O ato homologatório, uma vez praticado, acarreta a extinção do processo e, por ficção legal, resolve o mérito da causa (artigo 487, III, "c", do CPC), produz coisa julgada material, atinge a relação jurídica que deu origem ao processo, somente é passível de desconstituição por ação rescisória (CPC, arts. 525, § 15, 535, § 8º, e 966) ou ainda pela via da impugnação à execução (CPC, art. 525, §12) ou dos embargos à execução (CPC, art. 535, § 5º) e acarretará a perda do interesse jurídico no exame do recurso pendente de julgamento.</p> <p>3) Em sede de mudança de entendimento desta Corte, por força da unitariedade imposta pela decisão do STF ("superação abrupta"), a ausência de prejuízo decorrente da falta de sucumbência cede espaço para a impossibilidade de reconhecimento da ilicitude da terceirização. Sendo assim, como litisconsorte necessário, a empresa prestadora que, apesar de figurar no polo passivo, não sofreu condenação, possui interesse em recorrer da decisão que reconheceu o vínculo de emprego entre a parte autora e a empresa tomadora dos serviços. 4) Diante da existência de litisconsórcio necessário e unitário, a decisão obrigatoriamente produzirá idênticos efeitos para as empresas prestadora e tomadora dos serviços no plano do direito material. Logo, a decisão em sede de juízo de retratação, mesmo quando apenas uma das Reclamadas interpôs o recurso extraordinário, alcançará as litisconsortes de maneira idêntica.</p> <p>4) Diante da existência de litisconsórcio unitário – e necessário – a decisão obrigatoriamente produzirá idênticos efeitos para as empresas prestadora e tomadora dos serviços no plano do direito material. Logo, a decisão em sede de juízo de retratação, mesmo quando apenas uma das Reclamadas interpôs o recurso extraordinário, alcançará as litisconsortes de maneira idêntica;</p> <p>II – não modular os efeitos desta decisão;</p> | TRANSITADO_ JULGADO | <p>Tomador de Serviços / Terceirização (2704); Litisconsórcio e Assistência (8866); Cerceamento de Defesa (55241)</p> <p>Reconhecimento de Relação de Emprego (2554); Tomador de Serviços / Terceirização (2704); Controle de Constitucionalidade (10645); Reserva de Plenário (10734); Coisa Julgada (55249)</p> <p>Tomador de Serviços / Terceirização (2704)</p> |                        | 03/12/2020  | Cláudio Mascarenhas Brandão | Tribunal Pleno (45239) | InclJgRREmbr ep (12132) | <a href="https://www.stf.jus.br/portal/verProcesso/verProcesso.aspx?tp=verProcesso&amp;id=10007120125060018">InclJgRREmbrRep - 1000-71.2012.5.06.0018</a> | 21/03/2022                 | 12/05/2022                    | 02/06/2022                  |
|                           |  |   |                     |   |                        |   |                             |                        | RR (1008)               | <a href="https://www.stf.jus.br/portal/verProcesso/verProcesso.aspx?tp=verProcesso&amp;id=6648220125030137">RR - 664-82.2012.5.03.0137</a>                |                            |                               |                             |
|                           |  |   |                     |   |                        |   |                             |                        | RR (1008)               | <a href="https://www.stf.jus.br/portal/verProcesso/verProcesso.aspx?tp=verProcesso&amp;id=5517120175200011">RR - 551-71.2017.5.20.0011</a>                |                            |                               |                             |